

ORIENTAÇÃO

NÚMERO: 038/2020
DATA: 17/12/2020
ATUALIZAÇÃO: 03/05/2022

ASSUNTO: **COVID-19: Acompanhantes e Visitas nas Unidades Hospitalares**
PALAVRAS-CHAVE: COVID-19; SARS-CoV-2; Visitas; Regulamento de Visitas e Acompanhantes
PARA: Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, Profissionais de Saúde e Visitantes e Acompanhantes nas Unidades de Saúde Hospitalares
CONTACTOS: normas@dgs.min-saude.pt

SUMÁRIO DA ATUALIZAÇÃO

- Deixa de ser exigida a apresentação do Certificado Digital COVID da EU, na modalidade de Teste ou de Recuperação ou outro comprovativo de resultado negativo em teste para SARS-CoV-2, pelos visitantes a doentes internados.

A atual situação epidemiológica e a elevada cobertura vacinal contra a COVID-19 atingida em Portugal, bem como a contínua e adequada implementação das medidas de prevenção e controlo de infeção, permitem respeitar o direito à visita e ao acompanhamento dos utentes nos serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

Assim, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar n.º 14/2012, de 26 de janeiro, a Direção-Geral da Saúde emite a seguinte Orientação:

1. Os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, em articulação com o Grupo de Coordenação Local do PPCIRA (GCL-PPCIRA) garantem o direito à visita e ao acompanhamento do utente nos serviços de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) nos termos da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, sem prejuízo da necessidade de reorganização dos circuitos, da implementação efetiva das medidas de prevenção e controlo de infeção, e do cumprimento das Orientações da Direção-Geral da Saúde.

2. Os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, em articulação com o Grupo de Coordenação Local do PPCIRA (GCL-PPCIRA) devem adotar medidas de facilitação das visitas aos doentes internados e adaptar o *Regulamento de Visitas* em conformidade.
3. O *Regulamento de Visitas* adaptado à Pandemia COVID-19 é publicado, divulgado e atualizado sempre que a situação o justificar.
4. Na organização das visitas aos utentes internados, os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde garantem que:
 - a. As recomendações de prevenção e controlo de infeção são respeitadas, nomeadamente:
 - i. Distanciamento físico entre visitante, utente e profissionais de saúde;
 - ii. Etiqueta respiratória;
 - iii. Utilização correta de máscara cirúrgica;
 - iv. Higienização frequente das mãos, de acordo com a Norma 007/2019¹, da DGS.
 - b. O número de visitantes por utente internado é ajustado para garantir o cumprimento das medidas de prevenção e controlo de infeção definidas na presente Orientação. Assim, os visitantes:
 - i. Não permanecem no quarto ou enfermaria durante a realização de procedimentos geradores de aerossóis ou durante a colheita de amostras respiratórias;
 - ii. Não devem utilizar as instalações sanitárias dos utentes internados;
 - iii. Não levam e/ou entregam quaisquer objetos pessoais, géneros alimentares ou outros produtos ao utente internado sem prévia autorização;
 - iv. Abstêm-se de se deslocar aos serviços nos casos em que percecionem sintomas sugestivos de COVID-19, nos termos da Norma 004/2020² da DGS,

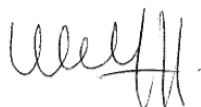
¹ Norma 007/2019 – Higiene das Mãos nas Unidades de Saúde, Direção-Geral da Saúde.

² Norma 004/2020 – Abordagem do doente com suspeita ou infeção por SARS-CoV-2, Direção-Geral da Saúde.

- ou nas situações em que tenham sido contacto com exposição de alto risco, nos termos da Norma 015/2020³ da DGS;
- v. Informam o serviço ou unidade de saúde onde realizaram a visita sempre que, nas 48 horas seguintes à mesma, desenvolvam sintomas sugestivos de COVID-19 ou apresentem um resultado positivo para SARS-CoV-2 num teste laboratorial.
- c. A instituição e seus serviços:
- i. Disponibilizam informação necessária aos visitantes, no momento da primeira visita, de forma a serem cumpridas as regras do *Regulamento de Visitas*;
 - ii. Divulgam materiais informativos sobre a correta utilização das máscaras, higienização das mãos, etiqueta respiratória, distanciamento social e conduta adequada durante o período de visitas (<https://covid19.min-saude.pt/materiais-de-divulgacao/>);
 - iii. Oferecem solução antisséptica de base alcoólica para a higienização das mãos em locais estratégicos do hospital e dos serviços clínicos (por exemplo, à entrada e saída do hospital e à entrada e saída da unidade/serviço);
 - iv. Proporcionam máscara cirúrgica para todos os visitantes, caso o visitante não seja portador de uma máscara cirúrgica;
 - v. Definem circuitos devidamente sinalizados, para os visitantes e acompanhantes de forma a reduzir a sua circulação desnecessária;
 - vi. Organizam as visitas e o respetivo desfasamento de horários, de forma a garantir a higienização adequada dos espaços onde decorrem as visitas, bem como o distanciamento adequado entre doentes e visitantes;
 - vii. Criam condições, adequadas a cada serviço, para que as visitas decorram em espaço arejado, sendo que, nas situações em que o doente se encontra acamado e no caso de quartos partilhados, só é permitida a presença de um visitante de cada vez.

³ Norma 015/2020 – COVID-19: Rastreio de Contactos, Direção-Geral da Saúde.

5. Os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde devem permitir visitas a doentes internados com COVID-19, garantindo que as mesmas são reduzidas ao mínimo, quer no número, periodicidade e tempo de visita, e sempre com a implementação das medidas de prevenção e controlo de infeção, nomeadamente o distanciamento físico (ou a presença de barreiras de proteção) e a utilização adequada de equipamento de proteção individual, de acordo com o anexo n.º 3 da Norma 007/2020 da DGS.
6. Em qualquer circunstância, os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, em articulação com o Grupo de Coordenação Local do PPCIRA (GCL-PPCIRA) promovem o recurso a meios de comunicação à distância/meios telefónicos que garantam a comunicação entre doentes internados e familiares, de forma a respeitar os valores da humanização da prestação de cuidados de saúde.
7. Os utentes internados nos serviços de saúde do SNS têm direito à assistência religiosa, independentemente da religião que professem, nos termos da Lei, devendo os Conselhos de Administração dos Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, em articulação com o GCL-PPCIRA, promover esta assistência nos termos do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro, de acordo com as regras definidas pela DGS através da Orientação 029/2020 da DGS, quando aplicável.
8. Mediante a avaliação da situação epidemiológica local ou regional, pode ser determinado, em situações excecionais e devidamente justificadas, e em articulação com a autoridade de saúde local, a aplicação de medidas restritivas de visitas ou a sua suspensão temporária, nomeadamente em situação de surto.



Graça Freitas
Diretora-Geral da Saúde